

## **CONSIDERAÇÕES DA CNS SOBRE A LEI 13.003 PARA A CT DA ANS**

### **QUESTÃO PARA DEBATE**

Definição de equivalência do prestador

### **SUGESTÃO**

A equivalência entre prestadores deve objetivar manter inalterada a assistência ao usuário. Para tal devem ser respeitadas as características equivalentes quanto ao porte, especialidade(s), cobertura de atendimento e qualidade.

### **QUESTÃO PARA DEBATE**

A contratualização abrange somente aos que não tem contrato assinado com operadoras ou a quem já tem contrato assinado com as operadoras.

### **SUGESTÃO**

Para os prestadores que já tem contrato assinado, apenas os tópicos incompletos, em falta ou em desacordo com a Lei 13.003, devem ser alterados ou acrescidos.

### **QUESTÕES PARA DEBATE**

O Art. 17 A § 2 - Estabelece que seja necessário descrever com clareza os seguintes itens:

I) Todos os serviços prestados

II) Definição dos valores dos serviços

II) Critérios, forma, periodicidade e prazos de reajuste.

III) Definição dos atos, eventos e procedimentos médicos assistenciais que necessitem de autorização administrativa.

IV) Vigência do contrato

### **SUGESTÕES**

Item I – A descrição dos serviços prestados deve ser inserida, alterada ou complementada, desde que não tenha sido contemplada ou não esteja de acordo com a Lei, nos contratos em vigor. A descrição inicial deve ser feita por meio de anexo(s), assim como a cada alteração posterior negociada, entre as partes.

Item II - Valores dos serviços devem ser inseridos, alterados ou complementados, desde que não tenham sido contemplados ou não estejam de acordo com a Lei, nos contratos em vigor. A descrição inicial deve ser feita por meio de anexo(s), assim como a cada alteração posterior, negociada entre as partes.

Item II no tocante aos critérios, forma, periodicidade e prazos de reajuste.

- Os critérios de reajuste podem ser definidos entre as partes, respeitado o prazo definido para o reajuste no contrato.

Caso não haja definição entre as partes a ANS poderá:

1) Fixar um índice oficial, desde que seja utilizado de forma integral e não de forma parcial (Ex: 20% do INPC).

2) Indicar uma fórmula para reajuste, desde que não insira em seu cálculo, qualquer informação solicitada ao prestador, que envolva a sinistralidade da operadora.

3) Sugerimos a fórmula acordada entre prestadores e operadoras, existente no documento sobre novos modelos de remuneração.

- Periodicidade anual deve ser inserida caso não exista esta descrição ou alterada para anual caso a periodicidade descrita seja maior que 12 meses. Nos casos de periodicidade inferior a 12 meses, o contrato em vigor não deve ser alterado.
- Quando a periodicidade anual for inserida no contrato, o reajuste será realizado no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário. Neste caso, pode-se aplicar “pro rata” para o reajuste ou pode ser regulamentado pela ANS.
- Quando o contrato já contemplar a periodicidade anual, o reajuste se dará no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados antes do aniversário do contrato.

Item II - os prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados devem ser inseridos, alterados ou complementados, desde que não tenham sido contemplados ou não estejam de acordo com a Lei, nos contratos em vigor. A descrição inicial deve ser feita por meio de anexo(s), assim como a cada alteração posterior, negociada entre as partes.

Item III – os itens que necessitem de autorização administrativa devem ser descritos com clareza e devem ser inseridos, alterados ou complementados, desde que não tenham sido contemplados ou não estejam de acordo com a Lei, nos contratos em vigor. A descrição inicial deve ser feita por meio de anexo(s), assim como a cada alteração posterior negociada, entre as partes.

Item IV – A vigência do contrato deve ser inserida no contrato, desde que não tenha sido contemplada ou não esteja de acordo com a Lei, nos contratos em vigor.

Item V - As penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas, devem ser inseridas, alteradas ou complementadas, desde que não tenham sido contempladas ou não estejam de acordo com a Lei, nos contratos em vigor.

Dr. João de Lucena Gonçalves  
Departamento de Saúde Suplementar  
Confederação Nacional de Saúde